



AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS NO MUNICÍPIO DA SERRA/ES E ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM PARALISIA CEREBRAL OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM SÍNDROME DE DOWN O DIREITO AO RECEBIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS DURANTE TODO O CICLO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Institui-se o Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Infantis e Geriátricas no município de Serra, com gestão através do Poder Executivo municipal, destinado a atender as pessoas carentes que se enquadrem no disposto nesta Lei e assegurar a pessoas com deficiência, pessoas com paralisia cerebral ou portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA, no





município de Serra, o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 2º

Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência física, mental, intelectual, psicossocial ou múltipla e pessoas com paralisia cerebral aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ou em normas que vierem a sucedê-las.

Art. 3º

Terão direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis:

- I – Crianças e idosos em situação de vulnerabilidade social;
- II – Pessoas com deficiência;
- III – Pessoas com paralisia cerebral;
- IV – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- V – Pessoas com doenças ou condições que comprovadamente demandem o uso contínuo de fraldas, conforme laudo médico.

Art. 4º

O benefício poderá ser concedido durante todo o ciclo de vida da pessoa beneficiada, desde que haja comprovação da necessidade contínua de uso do item.

Art. 5º

Para o recebimento das fraldas, o beneficiário ou responsável legal deverá apresentar:

- I – Documento de identidade e CPF do beneficiário;
- II – Comprovante de residência no Município da Serra;
- III – Laudo médico que ateste a condição que justifique o uso contínuo de fraldas;
- IV – Comprovação de renda familiar per capita, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.





Art. 6º

O Banco Municipal de Fraldas poderá ser abastecido por:

- I – Compras realizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;
- III – Parcerias com entidades filantrópicas, religiosas, sociais e comunitárias.
- IV – O Poder Público municipal poderá receber emendas parlamentares, municipais, estaduais e federais, e firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, com empresas ou com entidades não governamentais para a consecução dos objetivos desta Lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 7º

A gestão e a operacionalização do Banco Municipal de Fraldas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos públicos.

Art. 8º

A distribuição das fraldas será feita de acordo com critérios de necessidade, quantidade adequada e periodicidade definida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Art. 11º

O desligamento do beneficiário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

I - ausência de pedido de renovação, esgotados seis meses de atendimento;

II - desvirtuamento do uso das fraldas, assim entendida qualquer aplicação diversa daquela descrita na solicitação;

III - alta médica;

IV - óbito.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - O Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 14 de julho de 2025.

HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

VEREADOR HENRIQUE LIMA (PODE)

(Documento assinado eletronicamente)





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município da Serra o **Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Infantis e Geriátricas**, assegurando o direito ao fornecimento gratuito deste item essencial às pessoas com deficiência, com paralisia cerebral, transtorno do espectro autista, bem como crianças e idosos em situação de vulnerabilidade social e demais pacientes com necessidade comprovada.

As fraldas descartáveis representam um item de uso contínuo, muitas vezes de alto custo, que impacta diretamente o orçamento familiar, especialmente entre aqueles que enfrentam condições permanentes de saúde ou baixa renda.

O fornecimento gratuito pelo poder público é uma medida de dignidade humana, inclusão social e proteção à saúde.

Além de atender a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à assistência social, o projeto também fortalece a política municipal de atenção à pessoa com deficiência, alinhando-se às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da legislação nacional vigente.

Trata-se de uma ação que alia sensibilidade social, responsabilidade pública e justiça social, promovendo o cuidado com as famílias mais vulneráveis do nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

